

Questão Discursiva 00363

Laurinda é aposentada por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Após a concessão de sua aposentadoria pelo INSS, Laurinda continuou a trabalhar e recolher salários de contribuição. Laurinda pretende desaposentar e obter nova aposentadoria por tempo de contribuição maior, considerando os salários de contribuição posteriores à sua aposentadoria. Neste caso, responda fundamentadamente:

- a. Nos termos das Leis nos 8.212/1991 e 8.213/1991 é possível Laurinda obter nova aposentadoria, mesmo já sendo aposentada?

- b. Atualmente, qual o posicionamento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça a respeito da segunda aposentadoria?

- c. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema?

Resposta #002104

Por: Catharina Peisino Naegle 31 de Julho de 2016 às 22:52

Atualmente, pelo sistema legal vigente, o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que continua trabalhando deve continuar contribuindo, apesar de não ter direito a nova aposentadoria. Além disso, os únicos benefícios a que faz jus são o salário família e a reabilitação profissional, e apenas na condição de empregado. Sendo assim, não seria possível para Laurinda obter nova aposentadoria.

A desaposentação é instituto que o INSS não concede administrativamente, por não ser reconhecida pela legislação previdenciária. Mas os tribunais nacionais têm recebido muitas demandas de aposentados na ativa requerendo a atualização de sua aposentadoria com a incidência das novas contribuições.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de reconhecer que a aposentadoria é um direito disponível, podendo seu titular, portanto, abrir mão deste direito em favor da aplicação de um outro direito mais favorável.

O Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou acerca da matéria, estando a mesma pendente de julgamento na corte suprema.

Resposta #002830

Por: Landa 26 de Maio de 2017 às 23:47

a. O instituto da desaposentação, que trata da renúncia ao benefício previdenciário obtido pelo segurado, no intuito de considerar o tempo de contribuição que autorizou sua concessão para a obtenção de um novo benefício mais vantajoso não é regulado pela Lei 8.212/91 (Custeio Previdenciário) e tampouco pela Lei 8.213/91 (Benefícios Previdenciários).

A ausência de regulamentação, aliás, é um dos maiores pontos de discussão a respeito do instituto. De um lado, os que o defendem a sua possibilidade a assentam justamente no fato de a lei não negá-la, e a desaposentação conferir maior proteção ao segurado. De outro, os que negam a desaposentação, afirmam que sua falta de previsão legal é impedimento, já que demonstrativo da ausência de custeio (o que é imprescindível nos termos da constituição).

Fato é que a lei nega a utilização do mesmo tempo de contribuição para a obtenção de mais de um benefício. Todavia, a hipótese não contempla a renúncia de benefício, mas sim a obtenção de mais de um benefício ao mesmo tempo.

b. A jurisprudência do STJ hoje dominante em termos de desaposentação vai pela sua possibilidade, independentemente da devolução das parcelas de benefício recebidas. A tese

a. O instituto da desaposentação, que trata da renúncia ao benefício previdenciário obtido pelo segurado, no intuito de considerar o tempo de contribuição que autorizou sua concessão para a obtenção de um novo benefício mais vantajoso não é regulado pela Lei 8.212/91 (Custeio Previdenciário) e tampouco pela Lei 8.213/91 (Benefícios Previdenciários).

A ausência de regulamentação, aliás, é um dos maiores pontos de discussão a respeito do instituto. De um lado, os que o defendem a sua possibilidade a assentam justamente no fato de a lei não negá-la, e a desaposentação conferir maior proteção ao segurado. De outro, os que negam a desaposentação,

afirmam que sua falta de previsão legal é impedimento, já que demonstrativo da ausência de custeio (o que é imprescindível nos termos da constituição).

Fato é que a lei nega a utilização do mesmo tempo de contribuição para a obtenção de mais de um benefício. Todavia, a hipótese não contempla a renúncia de benefício, mas sim a obtenção de mais de um benefício ao mesmo tempo.

b. A jurisprudência do STJ hoje dominante - e firmada em sede de recursos repetitivos - em termos de desaposentação vai pela sua possibilidade, independentemente da devolução das parcelas de benefício recebidas. A tese que vingou é de que o benefício previdenciário se trata de direito patrimonial disponível pelo segurado.

c. O STF se posicionou recentemente acerca da polêmica afirmando entendimento contrário ao exposto pelo o STJ. Para aquela Corte, o instituto não é contemplado em lei, o que o impediria. Foi dito ainda que o art. 18 §2o da Lei 8213/91, esgota a matéria em termos de benefícios devidos ao aposentado: apenas o salário-família e a reabilitação profissional (quando empregado). Outrossim, decidiu-se que a sua aceitação implicaria negativa da solidariedade que caracteriza o sistema de previdência social, que implica não ser necessária correspondência exata às prestações versadas pelo segurado. Além de haver ofensa ao equilíbrio financeiro e atual ante a ausência de previsão de custeio

Resposta #005062

Por: Yna 11 de Março de 2019 às 18:41

A desaposentação trata da possibilidade de um segurado, que já goza do benefício da aposentadoria, renunciar deste benefício para que haja um recálculo em razão da sua permanência em determinada atividade laborativa, requerendo assim, um benefício previdenciário mais benéfico.

O STJ, em meados de 2013 consolidou seu posicionamento confirmando a possibilidade de desaposentação, sob o argumento de que: "Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento"

Já Plenário do STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, em 2016, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação, considerando o artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 constitucional, que prevê a impossibilidade concessão de novo benefício de aposentadoria para o segurado que permanece ou retorna à atividade:

Artigo 18, § 2º: "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 também foi utilizado como fundamento para a decisão proferida:

"Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Resposta #000968

Por: Emanuella Melo 30 de Março de 2016 às 14:41

a. O caso sob análise versa sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte da segurada, também chamada de desaposentação. Tal instituto não encontra previsão na legislação previdenciária vigente, sendo, por esse motivo, impossibilitada a Laurinda a obtenção administrativa de nova aposentadoria.

b. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de renúncia à aposentadoria, com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543

-C do CPC, DJe 14/5/13). Reconhece, portanto, o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção, a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, cercada de alguma vantagem previdenciária, à exemplo do incremento no salário de benefício decorrente das contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.

c. Ainda não há manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a desaposentação. A temática encontra-se em debate, em sede de Recurso Extraordinário (381.367), cuja votação está empatada, com dois votos favoráveis à concessão por parte do Ministro Relator Marco Aurélio e do Min. Roberto Barroso, ao lado dos votos contrários dos Ministros Zavascki e Toffoli. O julgamento foi suspenso em 2014, pelo pedido de vistas pela Ministra Rosa Weber.

Correção #001178

Por: Aline Fleury Barreto 28 de Fevereiro de 2017 às 17:20

Em recente decisão prolatada pelo STF (outubro de 2016) foi acolhida a tese do INSS para afastar a desaposentação, entendendo a Corte que, do contrário, prejudicariam-se os princípios da solidariedade, legalidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Apesar dos votos vencidos terem defendido a necessidade do aposentado em retornar a economia para o acesso a rendas extras, e a linha teórica do STJ, da disponibilidade do direito, patrimonial por essência, o art. 18 da L8213 regularia suficientemente o afastamento da matéria, que careceria de outros critérios estabelecidos em lei para maiores asserções quanto ao recálculo e procedimento. Ademais, o Supremo fez menção ao impacto orçamentário da medida, que de certa forma burlaria a razão de ser dos proventos proporcionais e, ameaçaria, sobretudo a longo prazo, o saldo econômico da base

previdenciária.

Desde então, afastam-se os requerimentos administrativos e judiciais neste sentido.

Resposta #002331

Por: **Fabiana Prestes** 14 de Outubro de 2016 às 11:34

- a) Nos termos das leis 8.212/91 e 8.213/91 não é possível Laurinda obter nova aposentadoria. A Lei 8.213/91 prevê que se o aposentado volta a exercer atividade abrangida por esta lei, ele se torna segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias. No entanto, a Lei 8.213/91 diz que essas novas contribuições dão direito apenas ao salário-família e à reabilitação profissional.
- b) O posicionamento dominante no STJ é no sentido de admitir a desaposentação com efeitos ex nunc, ou seja, admite que o segurado renuncie a primeira aposentadoria e conte todo o tempo de contribuição na concessão da nova aposentadoria, sem que seja necessário devolver os valores recebidos em razão da primeira aposentadoria. Fundamenta-se no caráter disponível e contraprestacional do benefício.
- c) O STF admitiu a Repercussão Geral do assunto, porém ainda não julgou o mérito.

Resposta #002382

Por: **CATHARINA** 17 de Novembro de 2016 às 01:37

Nos termos da legislação previdenciária vigente, Laurinda não pode obter nova aposentadoria, tendo em vista disposição expressa da lei, a qual prevê que o segurado que se aposenta deve continuar a contribuir para a previdência apesar de não ter direito a nova aposentadoria.

Além disso, o aposentado que trabalha tem direito apenas aos benefícios de salário-família, salário maternidade e ao serviço de reabilitação profissional - quando contribuinte empregado.

Cumprе ressalvar que apesar da vedação legal e contrariamente ao que também entende o INSS, o Superior Tribunal de Justiça tem se curvado às milhares demandas de contribuintes desejosos por ter reconhecido seu direito de se desaposentar, para então obter direito a nova aposentadoria, mais benéfica.

Tem entendido, o Superior Tribunal, tratar-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, sendo, portanto, possível a seu titular abrir mão deste direito para então obter outro que lhe seja mais benéfico.

O Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre o assunto.

Resposta #002523

Por: **Aline Fleury Barreto** 13 de Fevereiro de 2017 às 20:16

Resposta Atualizada (2017):

- a. O art. 18, § 2º da L8.213, reduz as possibilidades de fruição de benefícios previdenciários ao já aposentado em salário-família e reabilitação profissional, caso opte voltar a condição de empregado. Desta forma, não se vislumbra compatível com o subsistema previdenciário a cumulação de aposentadorias; restando o beneficiário isento de recolhimento previdenciário após a concessão, justamente por já ter-lhe sido provido os proventos substitutos da remuneração laboratícia.
- b. Até tempos recentes, foi pacificado em sede do STJ o direito de desaposentação, sob o argumento jurídico da disponibilidade dos direitos patrimoniais, sobre o que se justificaria a renúncia da primeira aposentadoria e, através do recálculo de contribuições do aposentado regresso, a possibilidade de requerimento da segunda aposentadoria, mais benéfica.
- c. Em recente decisão prolatada pelo STF (outubro de 2016) foi acolhida a tese do INSS para afastar a desaposentação, entendendo a Corte que, do contrário, prejudicariam-se os princípios da solidariedade, legalidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Apesar dos votos vencidos terem defendido a necessidade do aposentado em retornar a economia para o acesso a rendas extras, e a linha teórica do STJ, da disponibilidade do direito, patrimonial por essência, o art. 18 da L8213 regularia suficientemente o afastamento da matéria, que careceria de outros critérios estabelecidos em lei para maiores asserções quanto ao recálculo e procedimento. Ademais, a cúpula do Supremo fez menção ao impacto orçamentário da medida, que de certa forma burlaria a razão de ser dos proventos proporcionais e, ameaçaria, sobretudo a longo prazo, o saldo econômico da base previdenciária.

Desde então, afastam-se os requerimentos administrativos e judiciais neste sentido.

Resposta #003266

Por: **Sniper** 3 de Novembro de 2017 às 11:31

a. Nos termos das Leis nos 8.212/1991 e 8.213/1991 é possível Laurinda obter nova aposentadoria, mesmo já sendo aposentada?

Não. Pois, não há fundamento legal para nova aposentadoria, após, aposentada.

b. Atualmente, qual o posicionamento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça a respeito da segunda aposentadoria?

O STJ entende que há possibilidade de haver desaposentação nos casos em que a nova aposentadoria é mais benéfica.

Para o Tribunal a aposentadoria é direito disponível, assim, cabe ao titular abrir renúnciar a aposentadoria e receber outro benefício que seja mais favorável.

c. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema?

O STF ainda não se posicionou sobre o assunto.